



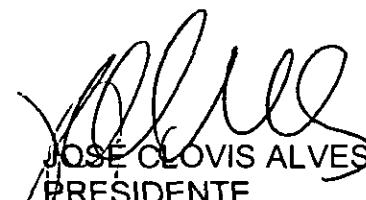
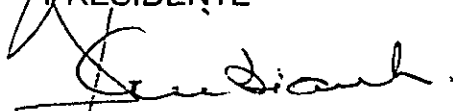
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.001006/2001-91
Recurso nº. : 141.818
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1998
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AS, SUCESSORA DE
DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.880

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
Não se conhece de recurso voluntário interposto por empresa que não
figura no polo passivo da relação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, SUCESSORA DE DIXER
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade
da parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001006/2001-91
Acórdão nº. : 105-14.880

Recurso nº. : 141.818
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, SUCESSORA DE
DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos no período entre **29/07/1993** a **06/01/1997**, a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre ganhos de capital, conforme cópias de DARF colacionadas pelo interessado às fls. 09 a 15.

"O supracitado pleito foi cumulado com pedidos de compensação do crédito vindicado pelo contribuinte com débitos de responsabilidade da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A (fls. 39, 44, 49, 77, 90 e 95), qualificada como sucessora de parte da pessoa jurídica em epígrafe, que foi parcialmente cindida, em 10/10/2001, conforme cópia da ata da assembléia geral extraordinária, acostada às fls. 80 a 82.

"A autoridade administrativa, às fls. 36 a 38, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição, protocolizado em **01/06/2001**, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/1999:

"Em 01/10/2002, foi apresentada à autoridade administrativa preparadora a manifestação de fls. 58 a 72, com vistas à contestação do supracitado despacho decisório e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para julgamento.

"Todavia, em 13/12/2002, esta DRJ/SPO I solicitou à DERAT/DRF/SPO, consoante o despacho de fl. 75, para que o contribuinte em epígrafe fosse intimado a apresentar o instrumento de mandato que conferiu poderes à signatária da manifestação de inconformidade em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001006/2001-91
Acórdão nº. : 105-14.880

“Em atendimento à precitada solicitação da Delegacia de Julgamento, a DERAT/DRF/SPO, em 06 de março de 2003, encaminhou ao interessado a intimação de fl. 101 que, todavia, não foi atendida pelo contribuinte em epígrafe, razão pela qual, conforme o despacho de fl. 105, a autoridade preparadora devolveu o presente processo para esta DRJ/SPO I, sem que fosse possível realizar nos autos o saneamento solicitado.

Seguiu-se a decisão de fls. 107/110, que não conheceu da Manifestação de inconformidade, a qual apresenta-se assim ementada:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - INCOMPROVAÇÃO - Desatendida pelo interessado a intimação encaminhada no sentido de que juntasse aos autos o instrumento de mandato que conferiu poderes de representação à signatária das constestações colacionadas ao processo, reputa-se ineficaz o ato processual da manifestação de inconformidade.

Da referida decisão, a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, sucessora de DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A., interpôs o recurso voluntário de fls. 123/145, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão, porquanto a intimação para que fosse regularizada a representação foi erroneamente endereçada à empresa DIXER quando deveria ter sido em nome da recorrente.

No mérito, pediu que após acolhida a preliminar de nulidade, fosse reconhecido o direito à restituição/compensação, tal como pedido inicialmente.

Foram juntados os documentos de fls. 262/266.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001006/2001-91
Acórdão nº. : 105-14.880

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPJ, em que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida por defeito de representação.

O recurso visa primeiramente a nulidade da decisão, tendo em vista que a empresa recorrente - SPAL - é a sucessora da empresa signatária do pedido inicial - DIXER - e para quem deveriam ter sido endereçadas as intimações para fins de regularizar a representação.

Colhe-se da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa DIXER (fls. 80/82), realizada em 10 de outubro de 2001, que em face da cisão parcial levada a efeito, parte do ativo referente a Impostos a Compensar foram incorporados pela recorrente SPAL, num valor de R\$ 17.200.135,06.

A Manifestação de Inconformidade, nominada Impugnação Administrativa (fls. 58/72), foi apresentada à repartição de origem na data de 1º de outubro de 2002, ou seja, quase um ano após a cisão.

Referida peça foi formulada pela empresa DIXER e não faz qualquer menção quanto à cisão acima aludida. Ao contrário, a interessada requereu que fossem aceitas as suas argumentações, com decisão favorável à compensação do indébito e requereu, por fim, "seja homologada as compensações efetuadas pela Requerente". (sic)

Como a Manifestação de Inconformidade, subscrita por uma advogada, não se fez acompanhar do respectivo instrumento de mandato, foi determinada a intimação da empresa interessada para a devida regularização (fls. 101), com a advertência de que o não atendimento importaria em desistência e arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001006/2001-91
Acórdão nº. : 105-14.880

Registre-se que a empresa DIXER tem/tinha endereço à rua Engenheiro Alberto de Zagottis nº 614, enquanto que a empresa SPAL tem endereço na mesma via, sob o número 352 (fls. 54).

A intimação foi endereçada para a empresa DIXER, para o mesmo endereço declinado no pedido inicial, porém sob o número 352, pertencente à SPAL, conforme se vê do A.R. de fls. 101vº.

No recurso, pela ata de fls. 155/159, datada de 23 de abril de 2002, toma-se conhecimento de que a empresa DIXER mudou seu endereço para a rua Luiz Carlos Berrini, 267.

Contudo, posteriormente a isto, em 9 de setembro de 2002, a intimação do despacho decisório que indeferiu o pedido inicialmente (fls. 57), foi enviada para o endereço declinado no pedido inicial, Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, 614, onde foi recepcionada.

Tanto é assim, que no decurso do prazo legal, a interessada formulou a Manifestação de Inconformidade (fls. 58 e segs.).

Ao contrário, a correspondência enviada para o novo endereço - rua Carlos Berrini, 267 - em 8/12/2003 (fls. 111) retornou, com a informação de que o destinatário mudou-se.

De todas estas observações, pode-se concluir que não houve, por parte das interessadas - DIXER e SPAL -, qualquer preocupação em informar nos autos ter havido a subrogação desta última em eventuais direitos creditórios da primeira.

Outrossim, a seguir a argumentação da empresa SPAL, nada justifica a Manifestação de Inconformidade em nome da DIXER. Contudo, a empresa DIXER, através daquele momento processual, compareceu aos autos, depois da cisão, pedindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001006/2001-91
Acórdão nº. : 105-14.880

que fossem homologadas as compensações que efetuara.

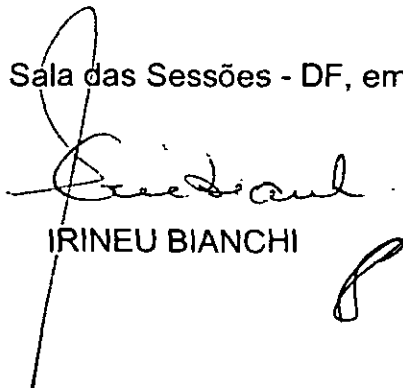
A afirmativa leva à conclusão de que a empresa DIXER apropriou os créditos via compensação unilateral, caso em que não há créditos a serem transferidos para a empresa SPAL, não tendo a mesma legítimo interesse de agir neste feito.

Em tal situação, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa DIXER só não foi conhecida pela Turma Julgadora por restar indemonstrada a representação processual.

Assim, não sanada a irregularidade e não demonstrado o interesse processual por parte da empresa SPAL, o recurso nasceu morto.

ISTO POSTO, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


IRINEU BIANCHI